



PROCESSO N.º 1492/07

DELIBERAÇÃO N.º 03/07

APROVADA EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a Indicação n.º /07, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.



PROCESSO N.º 1492/07

Indicação n.º 02/07

APROVADA EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I - HISTÓRICO

Com a publicação da lei n.º 11.274/2006, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no cumprimento de suas atribuições legais resolveu editar a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, regulamentando para todo o Sistema de Ensino a questão da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração.

Publicada a nova norma, vieram pedidos de diversos municípios do Estado no sentido de se permitir essa implantação para o ano de 2008, considerando as dificuldades estruturais a que estariam sujeitos, caso fossem obrigados a implementar ainda no ano de 2007. Diante de tais pedidos este Conselho flexibilizou a norma para que a implementação pudesse ser efetivada em 2008, entretanto, o prazo para as adequações estruturais e pedagógicas deveriam ser efetivadas ao longo do ano de 2007. Neste sentido editou-se a Deliberação n.º 05/06-CEE/PR.

Pela mencionada Deliberação houve a flexibilidade quanto à implementação do novo regime, permitindo-se ainda no ano de 2007, a existência do ensino fundamental de oito anos de duração, podendo haver a matrícula de crianças nesse regime, desde que completassem seis anos até o dia 1.º de março do ano letivo em curso.

Em reação coletiva, escolas da rede privada de Curitiba e algumas do interior do Estado, impetraram Mandado de Segurança com o fim de ver garantida a matrícula no novo ensino de nove anos de crianças que completassem seis anos após o dia 1.º de março do ano letivo com extensão até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Além dessa possibilidade fundou-se também os pedidos na questão da repetição de conteúdos do “Jardim III” no primeiro ano do novo ensino fundamental.



PROCESSO N.º 1492/07

Em decisão liminar, o juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, deferiu a pretensão dos impetrantes, sendo essa decisão suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em pedido formulado pelo Sistema de Ensino, através da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que essa suspensão foi revogada pelo Órgão Especial do Tribunal em 05 de março de 2007.

Ainda no início do mês de março, por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Proteção à Educação, foi proposta a Ação Civil Pública junto à mesma 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, distribuída sob o n.º 402/07, contra o Estado do Paraná, onde se pleiteou a suspensão do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a obrigatoriedade de matrícula de todas as crianças com seis anos completos ou a completar até o final do ano letivo, revogando assim o corte etário estabelecido nesse dispositivo. Além dessas determinações outras foram requeridas, em especial aquela que determinou ao Conselho Estadual de Educação a editar uma regra de transição para o ano de 2008 que não causasse prejuízo às crianças que se encontravam em idade escolar na forma vislumbrada pelo autor da ação.

Diante dos pedidos, o juízo acima citado deferiu a liminar na referida Ação Civil Pública para determinar a suspensão do artigo 12 da já mencionada Deliberação e obrigar a todos os municípios e o Estado a matricular todas as crianças no ensino fundamental de nove anos de duração, independentemente do corte etário e de forma imediata, ou seja, já no ano de 2007. Essa decisão levou o Estado a ingressar com pedido de suspensão de liminar junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que veio a ser deferida de forma parcial, revogando a obrigatoriedade de matrículas de crianças no novo ensino fundamental de nove anos que não contassem com seis anos de idade até 1.º de março do ano letivo, considerando a rede pública estadual e municipal.

O Conselho, diante da liminar, editou a regra de transição, para o ano de 2008, por meio da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n.º 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 1492/07

Art. 2º Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei nº 9394/96.

Em novo pedido de liminar, na mesma Ação Civil Pública, o autor requereu a suspensão integral da nova Deliberação e ainda que fosse instaurado procedimento criminal junto ao Juizado Especial Criminal pelo crime de prevaricação contra o Presidente deste Conselho e das Conselheiras relatoras no processo de elaboração da nova regra. O pleito foi acatado, sendo deferida a nova liminar pretendida.

Novamente, diante da decisão, foi ingressado com novo pedido de suspensão de liminar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que foi deferida sob o n.º 419847-0, suspendendo aquela decisão, restabelecendo a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR.

## II – NO MÉRITO

Diante das diversas decisões judiciais, restou ao Sistema de Ensino dúvidas acerca da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração, especialmente quanto ao tempo para sua efetivação, considerando o disposto na Lei n.º 11.274/06, das normas vigentes até o momento, bem como o disposto nas orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação, através de Resoluções e Pareceres, este Conselho recebeu diversas consultas, cujas dúvidas resultam objetivamente nas seguintes questões:

- organização das turmas da Educação Infantil;
- matrícula de criança no 2.º ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 frequentou a Educação Infantil;
- obrigatoriedade da matrícula referida no item anterior;
- renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.º ano do Ensino Fundamental;
- frequência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo;
- classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e, matriculá-la em 2008, no 2.º ano do Ensino Fundamental;
- continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008;
- definir a idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

A Lei n.º 11.274, [de 6 de fevereiro de 2006, que](#) alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispôs sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória, a partir dos 6 (seis) anos de idade.



PROCESSO N.º 1492/07

“ [Art. 1º \(VETADO\)](#)

[Art. 2º \(VETADO\)](#)

Art. 3º O [art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... (NR)

Art. 4º O [§ 2º](#) e o [inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 .....

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º .....

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....(NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da lei não se deduz somente a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental de nova duração, mas também a possibilidade da implementação até o ano de 2010. Essa orientação não somente vem com a lei, como também tem sido objeto de análise junto ao Conselho Nacional de Educação, em especial o Parecer n.º 07/07, DE 19/04/07, da Câmara de Educação Básica, de onde se pode destacar:

“a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei n.º 11.274/2006, que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados



PROCESSO N.º 1492/07

fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da autoestima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

(...)

Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.”

Especial atenção deve-se dar à decisão de suspensão da 2.<sup>a</sup> liminar, datada de 01/06/07, que fora deferida na Ação Civil Pública n.º 402/07, já que sabiamente põe luz à questão fulcral da polêmica criada em torno da normatização do ensino fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Paraná, e de onde se pode destacar:

(...)

**É certo que os Municípios e o Estado têm o prazo de até o ano de 2010, estabelecido pela Lei Federal n.º11.274/06, para implementar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos a todas as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade no primeiro ano letivo. A implantação, desse modo, será feita gradativamente, vale dizer, os estabelecimentos de ensino, quer da rede pública, quer da rede particular, que tiverem condições de oferecer matrículas às crianças que estiverem nessa situação, deverão fazê-lo. Tratando-se do interesse público vinculado à educação, se mantida a liminar dada na ação civil pública, em que houve a suspensão da vigência da Deliberação 02/07 do CEE e ordem de abstenção ao Estado na fixação de critério cronológico para o ingresso no ensino fundamental de 9 (nove) anos, haverá grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, visto que as situações jurídicas de interesse dos gestores educacionais postas pela Lei Federal n.º 11.274/06, e colocadas em três vertentes a saber: a) a manutenção do início do ensino fundamental aos seis anos de idade; b) a ampliação do período de duração do ensino fundamental para nove anos; e c) um prazo até 2010 para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal implementem as alterações decorrentes da nova legislação, estariam sendo desatendidas.**

**Restou bem enfatizado pelo Estado do Paraná que o ensino fundamental de 9 (nove) anos está sendo implementado na rede pública de ensino, com o prazo máximo fixado por lei (até 2010), obedecendo a critérios gradativos, com a reformulação de conteúdos pedagógicos, sendo certo que o Conselho Estadual de Educação detém competência administrativa de cunho normativo, atuando mesmo em nível de discricionariedade administrativa. Logo, sem que haja ilegalidade/arbitrariedade, o CEE não pode sofrer interferência judicial, sob pena de invasão de competências. Ventilando acerca da primeira decisão prolatada na ação civil pública, o Ente Estatal, descrevendo-a, reclamando da interpretação equivocada dada, mormente pelo parquet, e colocando a liminar agora atacada como ofensiva à ordem pública, reza (fls.08/09-TJ): “..Consta da decisão a imposição de obrigação**



PROCESSO N.º 1492/07

de fazer ao Conselho Estadual de Educação para que edite regra de transição para o ANO LETIVO DE 2008, mas não se identifica a obrigação de editar A NORMA ESPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Vale dizer, a decisão determina que seja editada uma regra de transição, em face da suspensão do artigo 12 da Deliberação, mas não que acate o mérito desejado pelo autor." (grifos originais)

A propósito, esta Presidência já enfrentou o problema da implantação do ensino fundamental de nove anos, até o ano de 2010, na Suspensão de Liminar n.º 412.996-0, em que houve o deferimento parcial do pedido. Frisa-se que se o Estado e os Municípios ainda não implementaram o ensino de 9 anos, (continuam com o sistema anterior de 8 anos de duração) em razão de que têm prazo legal até 2010 para adequação dos projetos pedagógicos, considerando também aspectos de ordem administrativa, operacional, financeira e de gestão, encontrando dificuldade imediata de adaptação em razão da necessidade de mais professores e salas de aula, por certo que a decisão de primeiro grau causa lesão à ordem pública (a primeira proferida nos autos de ação civil pública, com continuidade na segunda decisão liminar ora discutida).

(...)

Ficou retratado na ocasião (nos autos n.º 412.996-0) que a manutenção da liminar na parte em que obriga a inclusão imediata de todas as crianças com 6 (seis) anos completos, ou a completar no decorrer de 2007, na 1.ª série do ensino fundamental de 9 (nove) anos, provoca risco de lesão à ordem pública e econômica, haja vista a situação de comprometimento dos recursos públicos para atendimento imediato do pleito e a falta de estrutura física e de pessoal. Se a lei concedeu prazo de 5 (cinco) anos para adaptação física e pedagógica, foi em razão de que as mudanças devem ser feitas de forma gradativa. Em que pese a necessidade premente de melhorar a qualidade do ensino em todo o Paraná, não se pode perder de vista a proporcionalidade, ou seja, o reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio de isolamento do aplicador em face da situação concreta, pois os municípios que integram o sistema estadual de ensino têm realidades diversas. Importante destacar que a decisão nos autos n.º 412.996-0 foi estendida às escolas da rede municipal de ensino de Curitiba (abrangeu todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino Público, o que deve valer também nessa seara).

Marçal Justen Filho ensina que: "não é possível extrair a solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efeitos potencialmente derivados da adoção de certa alternativa. Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória, não do ponto de vista lógico, mas em vista da situação real existente" 1. Não se está examinando a juridicidade ou antijuridicidade da decisão de primeira instância, mas tão-somente a grave lesão à ordem e à economia públicas. Outrossim, não se está examinando o mérito, mas apenas aferindo-se a plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

(...)

Caso prevaleça a decisão de primeiro grau, o Juiz se transformará em administrador das finanças, obras e prioridades públicas, ferindo o princípio da independência dos poderes 2. Conforme leciona o Magistrado EDUARDO



PROCESSO N.º 1492/07

**APPIO, os juízes não podem formular políticas públicas, mas apenas executar políticas públicas 3. No caso da educação é o Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Educação, que define quais serão as políticas públicas prioritárias durante a gestão de um governo. Incumbe ao Judiciário analisar a questão quando houver ilegalidade. Nessa esteira, vale destacar o que o Estado consignou quando descreveu que se o Ministério Público não concorda com as regras de transição do CEE, isso não significa que não tenham sido editadas e que a antecipação de tutela (a primeira conferida na ação civil pública) esteja sendo descumprida.**

Assim, considerando:

- o princípio motriz das ações do Conselho Estadual de Educação é o de propiciar a todos os cidadãos o direito à educação;

- o Conselho Estadual de Educação, atua em sua esfera de competência, desde o ano de 1964, definindo normas para a educação paranaense, tendo como parâmetro as leis federais e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, respeitado o regime de colaboração;

- o exame das leis e normas (Lei Federal n.º 11.114/05, Lei Federal n.º 11.274/06, que alteraram a Lei n.º 9394/96, os Pareceres n.º 06/05 e n.º 18/05 e a Resolução n.º 03/05 do CNE) definiu um Ensino Fundamental, com um curso de nove anos de duração e a conseqüente antecipação de matrícula das crianças de seis anos de idade no primeiro ano, produziu uma transição entre o ensino fundamental de oito para o de nove anos;

- no Paraná, a transição iniciou em 2005 com estudos e discussões entre o órgão normativo e os executivos estadual e municipais;

- em 2006, para a implantação do ensino fundamental de nove anos de duração, o Conselho Estadual de Educação trabalhou incansável, democrática e coletivamente com os representantes da sociedade educacional paranaense na elaboração das diretrizes norteadoras para o ensino fundamental, atendendo e respeitando todas as sugestões e contribuições dadas no decorrer do processo e por meio de reunião aberta de trabalho, ocorrida em maio daquele ano.

- as decisões judiciais, especialmente aquela sob o n.º 419847-0, de suspensão da 2.<sup>a</sup> liminar na Ação Civil Pública, em 01/06/07, bem como as dúvidas suscitadas pelo Sistema de Ensino, pela rede escolar e pela sociedade, é que se impõe uma leitura nova da discussão em pauta, concluindo:

a) que o novo ensino fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar, podendo ser organizado, principalmente os anos iniciais, em ciclos, sendo que a reelaboração da proposta pedagógica é um momento profícuo de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.





PROCESSO N.º 1492/07

b) que o ensino fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, com reflexos em assuntos como tempo e espaços escolares e tratamento às especificidades de cada período de desenvolvimento e de aprendizagem como prioridade, visando o sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.

Assim, diante de todo o exposto, propõe-se a edição de Deliberação que acompanha a presente Indicação.

É a Indicação.